

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	28
Expediente.....	29

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 39/PFDC/MPF, DE 4 DE JULHO DE 2024.

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; considerando o contido no Decreto Presidencial de 03 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 4/07/2024, Seção 2, pág. 01 e no Ofício nº 1178/2024 (PRR3ª-00023086/2024), que nomeia a procuradora regional da República Eugênia Augusta Gonzaga como membro e presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída pela Lei 9.140/95;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 37/2024/PFDC/MPF, de 2 de julho de 2024, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 04/07/2024,

Página 1, para:

I - excluir, a pedido, do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

II - excluir, a pedido, do Grupo de Trabalho Memória e Verdade e Defesa da Democracia, a Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

III - incluir no Grupo de Trabalho Memória e Verdade e Defesa da Democracia, o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região e designá-lo coordenador do referido grupo de trabalho.

Art. 2º A composição dos referidos Grupos de Trabalho fica assim definida:

GT 7 - Memória e Verdade e Defesa da Democracia

- Marlon Alberto Weichert (coordenador)

Procurador Regional da República, PRR 3ª Região

- Vanessa Seguezzi (coordenadora adjunta)

Procuradora da República, PRM-Petrópolis-RJ

- Angelo Giardini de Oliveira

Procurador da República, PR-MG

- Ivan Cláudio Garcia Marx

Procurador da República, PRM-Joinville-SC

- Lucas Daniel Chaves de Freitas

Procurador da República, PRM-Anápolis-GO

- Romulo Moreira Conrado

Procurador Regional da República, PRR 5ª Região

GT 12 - Direitos Humanos e Empresas

- Thales Cavalcanti Coelho (coordenador)
Procurador da República, PRM-Dourados-MS
- Yuri Corrêa da Luz (coordenador adjunto)
Procurador da República, PR-SP
- João Akira Omoto
Procurador Regional da República, PRR 2ª Região
- Leonardo Gonçalves Juzinskas
Procurador da República, PRM-São João do Meriti-RJ
- Pedro Jorge do Nascimento Costa
Procurador da República, PR-PE
- Renata Muniz Evangelista Jurema
Procuradora da República, PRM-Mossoró-RN
- Vladimir Barros Aras
Procurador Regional da República, PRR 1ª Região
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 45, DE 4 DE JULHO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00238478/2024.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR em exercício

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 102, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que Rodrigo Corrêa Godoy OAB/SP 196.109 encaminhou recurso do processo Nº 5007264-10.2021.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 103, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a DPU/PE encaminhou recurso do processo 0802767-88.2024.4.05.8300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ADITAMENTO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE 4 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº. 1.00.000.004305/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para atuar judicial e extrajudicialmente na proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea e, e art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a instauração do PA nº 1.00.000.004305/2024-11, para "Acompanhar a promoção de ações culturalmente adequadas, nos termos da Convenção 169 da OIT e demais normas, a fim de garantir o acesso dos Awa de recente contato das aldeias Caru, Awa e Alto Turiçu no MA aos direitos sociais e à cidadania",

RESOLVE aditar a ementa constante da Portaria nº 03, de 05 de junho de 2024, publicada na página 33 do DMPF-e Nº 105/2024 - EXTRAJUDICIAL, mantendo-se a numeração, para que passe a constar na capa dos autos, bem como no sistema informatizado – SISTEMA ÚNICO, a seguinte EMENTA:

"Acompanhar a promoção de ações culturalmente adequadas, nos termos da Convenção 169 da OIT e demais normas, a fim de garantir o acesso dos Awa de recente contato das aldeias Caru, Awa e Alto Turiçu no MA aos direitos sociais e à cidadania, bem como acerca das medidas protetivas aos Awa em isolamento"

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 39, DE 3 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00023108/2024), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/07/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
29	CAÇAPAVA	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/05/2024
208	MIGUELÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	02/05/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 40, DE 3 DE JULHO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00023112/2024), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/07/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
8	AMPARO	BRUNO ARNEIRO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	29/06/2024 a 30/06/2024
8	AMPARO	BRUNO ARNEIRO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/06/2024 a 02/06/2024
55	ITÁPOLIS	REGIANE MARIA HEIL PORTES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/06/2024 a 02/06/2024
55	ITÁPOLIS	REGIANE MARIA HEIL PORTES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	04/06/2024 a 30/06/2024
370	EMBU-GUAÇU	REGIANE MARIA HEIL PORTES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	24/06/2024 a 30/06/2024

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
8	AMPARO	Afastamento Sem Substituição	-	01/06/2024 a 01/06/2024
55	ITÁPOLIS	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBITINGA	01/06/2024 a 02/06/2024
55	ITÁPOLIS	ANDRÉ GANDARA ORLANDO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IBITINGA	04/06/2024 a 30/06/2024
378	CAMPINAS	DELICIO GASPEROTTO STOROLLI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VILA MIMOSA	09/06/2024 a 30/06/2024

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares ofiциantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
188	LEME	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/06/2024 a 28/06/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0947/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Ipanema/129ª ZE	Nayara Bernardes Cerqueira Campos	18/06/2024 a 31/10/2025
Pirapora/218ª ZE	Renan Levenhagen Pelegrini	08/06/2024 a 31/10/2025
Várzea da Palma/310ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	24/06/2024 a 31/10/2025

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0947/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Almenara/9ª ZE	Rodrigo Menezes Cerqueira Santos Daniel Polignano Godoy	18 a 23/06/2024 a partir de 24/06/2024
BambuÍ/21ª ZE	Paulo Antônio dos Santos	a partir de 18/06/2024
Campos Altos/327ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	a partir de 05/06/2024
Cristina/99ª ZE	Luís Maurício Ohara Ramires	a partir de 05/06/2024
Grão Mogol/120ª ZE	Romero Solano de Oliveira Magalhães	a partir de 18/06/2024
Guapé/122ª ZE	Enzo Pravatta Bassetti	a partir de 07/06/2024
Itumirim/343ª ZE	Aécio Rabelo	a partir de 18/06/2024
Jacinto/144ª ZE	Ana Flávia Lurian de Paiva	a partir de 18/06/2024
Nova Era/193ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	a partir de 18/06/2024
Nova Ponte/340ª ZE	André Luís Alves de Melo	a partir de 19/06/2024
Paraisópolis/205ª ZE	Luiz Gustavo Fabris Ferreira	a partir de 30/05/2024
Senador Firmino/261ª ZE	Marcele Cristina Rodrigues Cavalcanti	a partir de 29/05/2024

OSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0947/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Além Paraíba/7ª ZE	Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	03 a 07/06/2024
Alpinópolis/10ª ZE (*)	Antônio José de Oliveira	22/04 a 26/05/2024
AraçaÍ/15ª ZE	Antônio Tadeu França Costa Filho	24/06 a 01/07/2024
Arcos/18ª ZE	Juliana Amaral de Mendonça Vieira	27/05 a 03/06/2024
BambuÍ/21ª ZE	Pedro Henrique Pereira Correa	28/06 a 01/07/2024
Barbacena/23ª ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	24/06 a 12/07/2024
Belo Horizonte/27ª ZE	Luiz Roberto Franca Lima	10 a 17/06/2024
Belo Horizonte/28ª ZE	Renato Antônio Boechat de Araújo Magalhães	23 e 24/05/2024
Belo Horizonte/29ª ZE	Renato Antônio Boechat de Araújo Magalhães	27 a 29/05/2024
Belo Horizonte/30ª ZE	Sumaia Chamon Junqueira Moraes	17 a 24/05/2024
Belo Horizonte/35ª ZE	Sumaia Chamon Junqueira Moraes	10 a 14/06/2024
Belo Horizonte/36ª ZE	Luiz Roberto Franca Lima	26/06 a 05/07/2024
Belo Horizonte/332ª ZE	Fabiano Ferreira Furlan	27 a 29/05/2024

Bom Sucesso/46ª ZE	Aécio Rabelo	24 a 28/06/2024
Carandaí/68ª ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	29/05 a 28/06/2024
Caxambu/80ª ZE	Leandro Pannain Rezende	15 a 22/06/2024
Conceição das Alagoas/82ª ZE	Wagner Cotrim Volpe Silva Rodrigo Lionel Barbosa Falaschi	13/06/2024 14/06/2024
Contagem/93ª ZE	Daniel dos Santos Rodrigues	21 a 25/06/2024
Contagem/313ª ZE	Daniel dos Santos Rodrigues	24/06 a 05/07/2024
Cruzília/346ª ZE	Tânia Nagib Abou Haidar Guedes	06 e 07/06/2024
Espinosa/109ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	17/06 a 17/07/2024
Ibiá/126ª ZE	Genebaldo Vitória Borges	27 a 29/05/2024
Itambacuri/136ª ZE	Bárbara Portes Rodrigues de Carvalho	03 a 07/06/2024
Itapecerica/139ª ZE	Areslam Eustáquio Martins	14 a 21/06/2024
Jequitinhonha/149ª ZE	Flávio Barreto Feres Úrsula Oliveira da Cunha	27/05 a 05/06/2024 25 a 28/06/2024
João Pinheiro/151ª ZE	Edon José Rodarte Filho	24 a 30/06/2024
Juiz de Fora/153ª ZE	José Célio Martins de Abreu	10 a 14/06/2024
Juiz de Fora/315ª ZE	Soraya da Silva Guedes	03 a 14/06/2024
Lagoa Santa/157ª ZE	Carolina Gentil Medeiros Marquez	17 a 21/06/2024
Manhuaçu/167ª ZE	Geannini Maelli Mota Miranda	24/06 a 08/07/2024
Medina/175ª ZE	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos	26/06 a 12/07/2024
Mesquita/176ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	29/05 a 06/06/2024
Minas Novas/177ª ZE	Bruno Brandi Lichacovski	26 a 28/06/2024
Montalvânia/342ª ZE	Vítor Bernardes de Castro Rocha	10 a 12/06/2024
Monte Santo de Minas/182ª ZE	Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira	13 a 28/06/2024
Montes Claros/185ª ZE	Ana Maria Camilo da Hora e Rocha	04 a 07/06/2024
Nepomuceno/192ª ZE	Vladimir Sossai	10 a 14/06/2024
Nova Ponte/340ª ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	03 a 07/06/2024
Pará de Minas/202ª ZE	André Luís Machado Arantes	22 a 29/05/2024
Paraisópolis/205ª ZE	Sérgio Brito Ferreira	27 a 29/05/2024

Peçanha/212ª ZE	Rauali Kind Mascarenhas	03 a 07/06/2024
Perdizes/291ª ZE	Fábio Soares Valera	17 a 28/06/2024
Pitangui/219ª ZE	Larrice Luz Carvalho Paulo Victor Telles Zavarize	06 a 23/06/2024 a partir de 24/06/2024
Poços de Caldas/350ª ZE	Wagner Iemini de Carvalho	25/06 a 12/07/2024
Prata/229ª ZE	Philippe Augusto de Moura Abreu	24 a 26/06/2024
Raul Soares/231ª ZE	Diogo Pestana Rangel	29/05 a 03/06/2024
Resende Costa/232ª ZE	Mateus Beghini Fernandes	15 a 20/05/2024
Resplendor/233ª ZE	Hidelbrando Ferreira Lacerda Neto	04 a 07/06/2024
Rio Pomba/239ª ZE	Carolina Andrade Borges de Mattos	24/06 a 12/07/2024
Santa Luzia/246ª ZE	Giselle Luciane de Oliveira Lopes Viveiros Melo	17 a 28/06/2024
Santa Maria do Suaçuí/247ª ZE	Rauali Kind Mascarenhas	21 a 28/06/2024
Santos Dumont/250ª ZE	Flávia Maria Carpanez de Mello Roger Silva Aguiar	24 a 26/05/2024 27/05 a 07/06/2024
São Domingos do Prata/251ª ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	26 a 28/06/2024
S. Gonçalo do Sapucaí/253ª ZE	Alessandro Ramos Machado	03 a 07/06/2024
São Lourenço/259ª ZE	Pedro Paulo Barreiros Aina	06 e 07/06/2024

Taiobeiras/266ª ZE (*)	Caio César Espírito Santo do Nascimento Mateus Netto Coelho Caio César Espírito Santo do Nascimento	29/05 a 06/06/2024 07 a 09/06/2024 10 a 12/06/2024
Teixeiras/268ª ZE	Michel Henrique de Mesquita Costa	03 a 19/06/2024
Três Marias/309ª ZE	Bruno de Carvalho Vasconcelos	12 a 14/06/2024
Turmalina/336ª ZE	Ruy Roberto Ribeiro Neto	05 a 14/06/2024
Uberlândia/279ª ZE	Fábio de Paula Carvalho	20/05 a 07/06/2024
Uberlândia/299ª ZE	Moisés Batista Abdala	28/05 a 07/06/2024
Unai/280ª ZE	Maikon André Oliveira Dias	28/06 a 05/07/2024
Visconde do Rio Branco/284ª ZE	Márcio Ayala Pereira Filho	03/06 a 02/07/2024

* Retificação.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) os termos do art. 3º, inciso III, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ-MG nº 1/2017;
b) a necessidade de atuação auxiliar perante a 250ª Zona Eleitoral de Santos Dumont, no período de 27 de maio a 7 de junho 2024;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça Flávia Maria Carpanez de Mello para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 250ª Zona Eleitoral de Santos Dumont, no período de 27 de maio a 7 de junho 2024.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) a necessidade de atuação conjunta no Processo nº 0600008-45.2024.6.13.0153, referente ao Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº MPMG-0145.23.002476-5, em trâmite na 153ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora;

- c) a indicação da Promotora Eleitoral Danielle Vignoli Guzella Leite (Of. GAB/0947/2024);

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora Eleitoral Danielle Vignoli Guzella Leite para atuar, em conjunto com a Promotora Eleitoral Samyra Ribeiro Namen, no Processo nº 0600008-45.2024.6.13.0153, referente ao Procedimento Investigatório Criminal Eleitoral nº MPMG-0145.23.002476-5, em trâmite na 153ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.12.000.000793/2023-95 EM INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no processo de chamamento público para seleção de Organização Social de Saúde, por meio do Edital do Processo Público de Seleção nº 001/2022, o qual culminou no Contrato de Gestão nº 2/2022-NGC/SESA, firmado entre o Estado do Amapá e o Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar (IBGH), como também do Contrato nº 035/2022-HE, originado do aludido contrato de gestão, firmado entre o IBGH e a pessoa jurídica INNOVARE VITA SERVIÇOS LTDA.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República no Exercício da Substituição do 3º Ofício

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal foi comunicado acerca da existência de um cemitério em Capoeira do Rei, na margem esquerda do rio Araguari, Município de Cutias/AP;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para apurar a existência de sítio arqueológico, consistente em um cemitério centenário em Capoeira do Rei, na margem esquerda do rio Araguari, no Município de Cutias/AP, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/PRE-AM, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais do Amazonas nas eleições municipais de 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas e o Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO as eleições municipais de 2024.

CONSIDERANDO a razoável quantidade de expedientes, denúncias e representações encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, relativos ao eventual descumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e do Código Eleitoral.

CONSIDERANDO que, nas eleições municipais, o manejo das representações e reclamações a que alude o art. 96 da Lei 9.504/97 compete aos Promotores da Propaganda Eleitoral.

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público, nos termos do art. 127, §1º da Constituição Federal, é uno e indivisível.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 50/2024, da Presidência do TRE/AM delimita competências específicas para determinadas Zonas Eleitorais na comarca de Manaus/AM, como forma de melhor distribuição da força de trabalho dos juízes eleitorais: três juízes para propaganda, outro para registro de candidatos, pesquisas eleitorais, investigações judiciais eleitorais, representações e reclamações respectivas e, por fim, outro distinto para exame de prestações de contas de campanha eleitoral.

CONSIDERANDO que a Resolução TRE nº 23/2017, de 10/11/2017, incluiu os municípios de Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva na área de jurisdição da 31ª e da 68ª Zona Eleitoral, respectivamente.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição dos processos referentes às comarcas de Manaus, Rio Preto da Eva e Careiro da Várzea.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSIDERANDO, por fim, a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para dirigir e coordenar, no âmbito do estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (art. 24, inciso VIII, combinado com o artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral).

RESOLVEM:

Art. 1º Designar os Promotores Eleitorais titulares da 62ª ZE, 63ª ZE, 65ª e 01ª ZE para atuarem nos processos e julgamento de registro dos candidatos, federações, coligações e partidos políticos, de investigações judiciais eleitorais, bem como de registro de pesquisas eleitorais e de representações e reclamações a elas pertinentes nas Eleições do Município de Manaus.

§1º As notícias de fatos recebidas pelos canais de denúncia do Ministério Público serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios sucessivos: o local do fato, o domicílio eleitoral do requerido e por sorteio entre os Promotores Eleitorais da capital, exceto aos da 31ª e 68ª Zonas Eleitorais.

§2º Todos os Promotores Eleitorais da capital podem figurar como autores de ação de impugnação de registro de candidatura, junto à Zona Eleitoral designada pelo TRE/AM para o processo e julgamento do registro dos candidatos, das coligações e partidos políticos, bem como de registro de pesquisas eleitorais e de representações e reclamações respectivas.

§3º A distribuição das notícias de fatos recebidas pelos canais do MPAM será efetuada pelo CAO-PE, entre os Promotores Eleitorais da capital, exceto aos da 31ª e 68ª Zonas Eleitorais, e, nos municípios do interior, pela Promotoria vinculada à respectiva Zona Eleitoral.

§4º A distribuição vincula o Promotor Eleitoral até a conclusão da apuração objeto da representação, notícia de fato ou do procedimento preparatório eleitoral.

Art. 2º Designar os Promotores Eleitorais titulares da 32ª, 40ª, 58ª, 59ª, 70ª e 02ª Zona Eleitoral para atuarem no processamento e julgamento das representações e reclamações de propaganda eleitoral.

§1º As notícias de fatos recebidas pelos canais de denúncia do Ministério Público serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios sucessivos: o local do fato, o domicílio eleitoral do requerido e por sorteio entre os Promotores Eleitorais da capital, exceto aos da 31ª e 68ª Zonas Eleitorais.

§2º A distribuição das notícias de fatos recebidas pelos canais de denúncia do MPAM será efetuada entre os Promotores Eleitorais da capital, exceto aos da 31ª e 68ª Zonas Eleitorais, e, nos municípios do interior, pela Promotoria vinculada à respectiva Zona Eleitoral.

§3º A distribuição vincula o Promotor Eleitoral até a conclusão da apuração objeto da representação, notícia de fato ou do procedimento preparatório eleitoral.

Art. 3º Designar os Promotores Eleitorais da 37ª, 63ª, 65ª e 01ª Zona Eleitoral para atuarem no processamento e julgamento das prestações de contas de campanha eleitoral.

Art. 4º Todos os Promotores Eleitorais da capital podem instaurar procedimentos de investigação e figurar como autores de ações de investigação judicial eleitoral, de ação de impugnação de mandato eletivo, recurso contra a expedição de diploma ou de representações que sigam o rito do art. 22 da LC 64/90, bem como das representações previstas na Lei 9.504/97, junto à Zona Eleitoral designada pelo TRE/AM para o processo e julgamento.

Art. 5º Nas circunscrições compreendidas por uma única Zona Eleitoral, caberá ao Promotor Eleitoral que officiar perante o respectivo Juiz Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas a legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis – administrativas e/ou judiciais – em razão da consumação de infrações eleitorais, nos termos da legislação correlata.

Art. 6º A Procuradoria Regional Eleitoral resolve instituir regime de plantão dos membros do Ministério Público Eleitoral, a partir de 15 de agosto de 2024 até a diplomação dos eleitos, inclusive nos finais de semana e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

§1º Para os fins do caput – exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição – poderá ser feito rodízio entre Promotores Eleitorais officiantes em Zonas Eleitorais contíguas, elaborando-se, neste caso, escala de plantão, a qual deverá ser informada aos respectivos Juízes Eleitorais.

§2º Na capital, a escala de plantão deverá prever a atuação simultânea de no mínimo dois promotores eleitorais.

§3º Durante os plantões de fins de semana e feriados, os plantonistas respondem por todas as matérias eleitorais, independentemente da forma de distribuição adotada no município.

Art. 7º Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no artigo anterior junto ao respectivo Juízo Eleitoral, ressalvados os artigos 1º a 4º desta Portaria.

Art. 8º Nos municípios em que for constituída pela Justiça Eleitoral, Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, todos os Promotores Eleitorais officiantes nas respectivas circunscrições exercerão suas funções junto às citadas Comissões.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a distribuição dos serviços deve ser igualitária.

Art. 9º As reclamações e representações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser feitas e assinadas em conjunto com outro(s) membro(s).

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias após o pleito, se os candidatos, partidos políticos e as coligações não removerem a propaganda eleitoral produzida, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, deverá o Promotor Eleitoral representar ao Juiz Eleitoral a fim de que tal providência seja ultimada.

Art. 11. Os Promotores Eleitorais prestarão entre si colaboração mútua, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas por outros membros do Ministério Público Eleitoral.

Art. 12. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 13. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 14. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral no Amazonas

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11/17ºOERPICT/PRBA-MACS, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.14.000.001516/2023-25, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando apuração cível a respeito de notícia de agressão e ameaças em face de indígenas, por uma guarnição de policiais militares da 8ª Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM) de Itapetinga/BA. Após, reitere-se o Ofício de item 64, expedido ao Corregedor-Chefe da Corregedoria da Polícia Militar da Bahia. Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público; CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 18668/2024 GABPR15-FFB - PR-DF-00051320/2024; RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para: a obtenção de informações acerca dos diversos processos judiciais envolvendo ocupações irregulares no interior do Parque Nacional de Brasília, situadas no interior do Núcleo Rural Boa Esperança II e referentes aos dados supra referidos, e para a apuração e avaliação dos encaminhamentos dados no que diz respeito às demais três áreas que aparentemente não foram objeto de ação civil pública para assegurar sua devida destinação à afetação da área como parque nacional. Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único. Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no despacho acima referido.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000648/2023-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando visando adoção de medidas necessárias para a aquisição de fonte de alimentação ininterrupta (nobreak) para o centro de pesquisas do hospital de clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/EBSERH), em virtude de fracasso em certame licitatório;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 150, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.001819/2023-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação encaminhada por Meire Cristina Teodoro Gomes/Meire Mniamá Puri, indicando demandas da Aldeia Indígena Uchô Betháro Puri, com membros atualmente residentes em áreas localizadas nos municípios mineiros de Aimorés, Itueta e Resplendor;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais os Procedimentos Preparatórios nº 1.22.000.002602/2023-83 e 1.22.000.002603/2023-28;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002602/2023-83 visa a apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para viabilizar a indicação de pertencimento à etnia Puri nos cadastros do Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a saber e-SUS e CadUnico, diante da notícia de dificuldades para o acesso aos serviços de saúde, em especial de atenção à saúde mental, vivenciada pelos indígenas do Povo Puri;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002603/2023-28, à sua vez, foca na existência de movimentos de ressurgência dos Puri e a necessidade de fortalecimento de sua luta por visibilidade e de reconhecimento do território, de seus modos de vida, patrimônio cultural, histórico, linguístico etc., bem como acesso a políticas públicas de moradia, educação, atenção da FUNAI, dentre outras;

CONSIDERANDO que há questões apontadas na representação inicial que se referem ao Povo Puri como um todo, ou seja, de forma mais ampla, as quais são tratadas nos procedimentos apontados acima;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar o atendimento pelo Poder Público às demandas dos indígenas da Aldeia Uchô Betháro Puri, que vivem nos municípios de Aimorés, Itueta e Resplendor, por serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00054785/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 156, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002399/2023-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento do Ofício nº 728/2023-11ªPJ, encaminhado pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim, por meio do qual remeteu cópia do Procedimento para aplicação de Medida Protetiva nº 5018942-71.2023.8.13.0027 e do Relatório Técnico Social elaborado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS Guanabara) sobre migrantes indígenas da etnia Warao que se encontra(va)m em situação de vulnerabilidade no município de Betim/MG;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de diversos documentos internacionais, obrigando-se a respeitar e promover os direitos humanos;

CONSIDERANDO o cabedal normativo atinente aos migrantes, especialmente a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual prescreve que a política migratória brasileira rege-se pela acolhida humanitária, entre outros princípios e diretrizes, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante (vide art. 3º);

CONSIDERANDO a forte imigração de venezuelanos ao Brasil em busca de alimentação e melhores condições de vida, inclusive de grupos indígenas como o são o grupo étnico Warao;

CONSIDERANDO que tramita neste 21º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais o Inquérito Civil nº 1.22.000.001816/2021-71, instaurado para apurar a adoção de medidas pelo Poder Público e sociedade civil destinadas ao acolhimento de indígenas da etnia Warao em Belo Horizonte/MG/

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações humanitárias, bem como as medidas adotadas pelo Poder Público para o atendimento às mais diversas demandas por bens e serviços públicos dos indígenas da etnia Warao que estejam em trânsito ou com o propósito de fixar moradia de Betim/MG, sobretudo nas áreas de moradia, saúde, educação e assistência social;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

Apurar as medidas adotadas pelo Poder Público federal, estadual e municipal para o atendimento às demandas por serviços públicos e bens essenciais dos indígenas da etnia Warao, que estejam em trânsito ou com o propósito de fixar moradia no município de Betim/MG, sobretudo nas áreas de moradia, saúde, educação e assistência social.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, acautelem-se os autos no Núcleo Cível Extrajudicial por 30 (trinta) dias, no aguardo da conclusão da perícia em andamento.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000516/2017-68. DESTINATÁRIO:
Superintendente Regional do DNIT no Estado de Minas Gerais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6º, e do inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, expedir notificações e recomendações, requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos e outros que se fizerem necessários, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93; Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” conforme o disposto no art. 6º, inciso XX da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado, ainda em 2017, para apurar as providências tomadas pelos órgãos públicos para implantação e manutenção de iluminação pública (serviço público de energia elétrica) nos trechos das rodovias federais e estaduais que cortam o perímetro urbano de Uberlândia;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no âmbito do presente procedimento, em 23/05/24, o Superintendente do DNIT em Minas Gerais, Sr. Antônio Gabriel Oliveira dos Santos, informou que os Projetos para implantação de iluminação nas rodovias federais integrantes do Anel Viário de Uberlândia submetidos à apreciação pela Prefeitura Municipal de Uberlândia seriam analisados no prazo de 30 a, no máximo, 60 dias;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Uberlândia comprovou ter encaminhado à Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais o pedido de formalização de Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU) para instalação de iluminação pública nas faixas de domínio dos trechos BR 050/MG entre o km 72,00 e 77,00 e BR 365/MG entre o km 610,80 e 614,70, o que deu origem ao Processo Administrativo n. 50606.002690/2024-76;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei n. 9.784/999, dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada";

CONSIDERANDO, por fim, que a conduta do DNIT (atraso na aprovação definitiva do projeto) tem impedido a Prefeitura Municipal de Uberlândia de viabilizar as obras necessárias; as quais contribuirão, em geral, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que utilizam as referidas vias e, em especial e decisivamente, para diminuir atos de violência (inclusive sexual), acidentes de trânsito e, ainda, melhorar a segurança do comércio na região;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS, representada pelo Superintendente Regional, Sr. Antônio Gabriel Oliveira dos Santos, que:

Em até 60 (sessenta dias), contados do recebimento desta Recomendação, conclua a análise do Processo Administrativo n. 50606.002690/2024-76, com decisão fundamentada acerca do preenchimento dos requisitos para formalização de Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU) definitivo ou exposição das correções necessárias no projeto apresentado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia.

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS deverá encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento, manifestação acerca do acatamento ou não da presente Recomendação

Sendo acatada, a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS deverá encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em até 70 (setenta) dias, documentação comprobatória do efetivo cumprimento. O descumprimento e/ou não acatamento da Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar a observância dela, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/10.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000516/2017-68. DESTINATÁRIO: Prefeito Municipal de Uberlândia/MG e Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6º, e do inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, expedir notificações e recomendações, requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos e outros que se fizerem necessários, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93; Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” conforme o disposto no art. 6º, inciso XX da LC n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado, ainda em 2017, para apurar as providências tomadas pelos órgãos públicos para implantação e manutenção de iluminação pública (serviço público de energia elétrica) nos trechos das rodovias federais e estaduais que cortam o perímetro urbano de Uberlândia;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tomou conhecimento de que a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA está realizando construção de vias laterais na Rua dos Flamingos (MGC-455), no trecho que vai da Trincheira da Avenida Getúlio Vargas rumo à saída para Campo Florido;

CONSIDERANDO que a iluminação do trecho mencionado contribuirá, em geral, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que utilizam as referidas vias e, em especial e decisivamente, para diminuir atos de violência (inclusive sexual), acidentes de trânsito e, ainda, melhorar a segurança do comércio na região;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada, em 27 de junho de 2024, a Procuradoria da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA expressou que o entendimento da municipalidade de que a implementação (alterações e ampliações necessárias) da iluminação pública no trecho mencionado já durante a fase de obras é medida que atende ao interesse público e à economicidade, além de ser responsabilidade do município;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, representada pelo Exmo. Secretário, Sr. Paulo da Silva Júnior, que:

Implemente, desde logo e concomitantemente às obras de adequação das vias laterais, a iluminação pública na Rua dos Flamingos (MGC-455), no trecho que vai da Trincheira da Avenida Getúlio Vargas rumo à saída para Campo Florido, haja vista que já estão sendo realizadas obras de implementação de vias laterais de acesso e tendo em vista o princípio da eficiência administrativa e da economicidade.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS deverão encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento, manifestação acerca do acatamento ou não da presente Recomendação.

Sendo acatada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS deverão encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em até 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória de que, de fato, está dando cumprimento à Recomendação (em especial e, no mínimo, de já ter dado entrada na documentação junto ao DER-MG, se tal projeto tiver que ser aprovado no órgão estadual), bem como, ao final da obra de adequação das vias laterais, deverá enviar ao MPF comprovação da realização da iluminação pública na Rua dos Flamingos (MGC-455). O descumprimento e/ou não acatamento da Recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar a observância dela, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/10.

ONÍSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE JUNHO DE 2024.

Ref.: IC 1.23.001.000299/2024-18. Instauração de INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o direito à proteção do território indígena é fundamental para assegurar a integridade cultural, ambiental e social das comunidades indígenas, garantindo-lhes a preservação de seus modos de vida e recursos naturais.

CONSIDERANDO que a proteção do território consagrada aos povos indígenas também deve ser abordada sob uma perspectiva ambiental, conforme estabelece o preceito constitucional contido no artigo 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (grifo nosso)

CONSIDERANDO a notícia juntada a estes autos acerca da instalação do novo empreendimento mineral de larga escala, denominado Pantera, para exploração de ouro e cobre, no município de Ourilândia do Norte-PA, localizado a 110km da Mina de Pedra Branca, em Água Azul do Norte-PA;

CONSIDERANDO que o referido empreendimento localiza-se em região próxima às Terras Indígenas Kayapó e Xikrin do Cateté, o que pode gerar impactos socioambientais cumulativos e sinérgicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra os princípios da prevenção e precaução, consistentes na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados;

CONSIDERANDO que, em razão de tais princípios, o Poder Público deve adotar as cautelas necessárias para evitar não só os impactos conhecidos, como também aqueles dos quais não se tem notícia, sobretudo porque a atividade minerária executada em áreas fronteiriças com o território ocupado pelos povos originários tem o potencial de causar impactos sociais e ambientais negativos nas comunidades indígenas próximas;

CONSIDERANDO que tais impactos podem ser causados pela própria atividade de mineração e, também, pela infraestrutura necessária para apoiar as operações de extração de recursos minerais, como a construção e utilização de estradas e linhas de energia;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, importa assegurar que os direitos das comunidades indígenas sejam respeitados durante o processo de licenciamento ambiental, incluindo a realização de estudos de impacto ambiental e de componente indígena, consultas prévias, livres e informadas, conforme exigido pela legislação nacional e internacional (Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, itens 1 e 2, da Convenção nº 169 da OIT, medidas especiais necessárias à salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente desses povos deverão ser adotadas, e que tais medidas não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental regular é fundamental para proteger o direito à terra dos povos indígenas e os recursos naturais presentes em seus territórios tradicionais, especialmente porque os impactos no território afetivo e cultural dos indígenas adquirem dimensões distintas devido à sua profunda conexão com a terra e seus recursos naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência de processo administrativo de licenciamento do empreendimento Pantera, em Ourilândia do Norte/PA, de responsabilidade da OZ Minerals;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto: "Apurar a existência de processo administrativo de licenciamento do empreendimento Pantera, em Ourilândia do Norte/PA, de responsabilidade da OZ Minerals".

Registre-se e autue-se a presente portaria.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000357/2024-01, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar a implementação e a regularização fundiária do PA São Benedito junto ao INCRA(SR30)", pelo que determino:

1) converta-se o presente NF em Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) após, aguarde-se o transcurso do prazo conferido no Ofício nº 705/2024/GABPRM5-TMC, encaminhado ao INCRA para a obtenção de informações atualizadas sobre o caso. Havendo ou não resposta, venham os autos conclusos para análise.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

Instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III, V, IX, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 5º, III, 6º, VII, c e XI, e 38, inciso I e IV, da Lei Complementar n. 75/93 e Resolução n. 230/2021, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública, como também a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, III, V, CF);

CONSIDERANDO o memorial de reunião de etiqueta PRM-RDO-PA-00003758/2024, que dispõe as discussões realizadas no ato da reunião realizada com os indígenas Tumre Kayapó, Poy Kayapó, Ireô Kayapó, incluindo o processo de criação de federação para a representação da Comunidade Indígena Kayapó;

CONSIDERANDO ser essencial o fortalecimento de estruturas como a Federação Kayapó, que visa a proporcionar uma representação unificada e fortalecida, especialmente considerando o contexto de vulnerabilidade política em que se inserem as comunidades indígenas em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;

CONSIDERANDO a importância de tal organização para transcender interesses particulares e promover a união, a defesa dos direitos e o fortalecimento de todas as aldeias da Terra Indígena Kayapó;

CONSIDERANDO que a criação da Federação possui intrínseca relação com a garantia constitucional e convencional do direito à consulta prévia, eis que tem como objetivo proporcionar a participação direta dos povos indígenas Kayapó em decisões que afetam suas terras e recursos, fortalecendo o diálogo e a cooperação com as autoridades governamentais, e garantindo que suas vozes e interesses sejam respeitados e considerados em conformidade com os princípios estabelecidos na Convenção 169 da OIT e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, itens 1 e 2, da Convenção nº 169 da OIT, medidas especiais necessárias à salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente desses povos deverão ser adotadas, e que tais medidas não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados;

CONSIDERANDO que deve haver consulta aos povos interessados, cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, de boa fé, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, consoante o disposto no art. 6º, item 1, "b" da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo define que deve-se estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza, responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes (art. 6º, item 1, "b" da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que a ocupação dos povos indígenas em espaços discursivos possibilita o alcance de posicionamento social, legislativo e judicial;

CONSIDERANDO que a criação de federação representa um meio eficaz para garantir o cumprimento das disposições constitucionais e convencionais mencionadas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento e a consolidação da criação da Federação Kayapó;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMFP e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando "acompanhar o desenvolvimento e a consolidação da criação da Federação Kayapó."

Para regularização, proceda-se o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para atuação e distribuição a este Ofício;

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República e pelo art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "a realização de providências extrajudiciais para aferir a existência de Certidão de Óbito em nome de RICARDO MARINHO LIMA (CPF nº 852.231.902-20)".

Art. 2º Determinar as seguintes providências preliminares:

I - registre-se e autue-se o presente como procedimento vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

II - distribua-se o procedimento ao 2º Ofício desta PRM em Marabá;

III - Publique-se por meio do Sistema Único.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório, autuado sob nº 1.25.000.019431/2023-10, em razão da lavratura do Termo de Embargo XL9GH2U4 pelo IBAMA encontra-se com prazo de trâmite vencido e demanda a realização de diligências;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsto no art. 4º, II e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com mesmo número e objeto, com prazo inicial de tramitação de 01 ano, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e seguinte objeto: "apurar o desmatamento constatado pelo IBAMA por meio do Relatório de Fiscalização SIMT7VJ e Termo de Embargo XL9GH2U4" e,

DETERMINO:

a) que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

B) publique-se esta instauração para os fins previstos no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JULHO 2024.

Ref.: PA nº 1.26.004.000134/2019-47

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a fim de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 5/2018 firmado entre o MPF e o Município de Granito em 2018, no bojo do IC 1.26.004.000010/2017-08.

Em 12 de março de 2021, tendo em vista que desde a assinatura do acordo nenhuma nova irregularidade tinha sido noticiada, fato que indicava que os termos do TAC vinham sendo cumpridos, procedeu-se ao seu arquivamento, nos termos do Enunciado nº 27 da 1ª CCR do MPF (doc. 19).

Todavia, em 15 de novembro de 2021, foi formulado pedido de informações por funcionário efetivo do quadro de servidores do Município de Granito acerca do referido TAC (doc. 25).

Em seguida, em 2 de dezembro de 2021, sobreveio denúncia anônima acerca do descumprimento do acordo pelo ente municipal (doc. 27).

Segundo relatado, a atual gestão teria informado que um novo TAC teria sido firmado e que teria sido dispensado o ponto biométrico e o cumprimento das 40h semanais exclusivamente pela classe médica, diante da dificuldade de contratação desses profissionais. Relata, ainda, problemas na gestão de profissionais de outras áreas, como o aumento na demanda por fisioterapeutas e psicólogos, bem como a ausência do fornecimento de alimentação para o cumprimento da carga horária nas UBS localizadas nas áreas rurais. Por fim, requer esclarecimentos sobre o cômputo do tempo de deslocamento para as UBS rurais no total da carga horária.

Conforme já consignado no Despacho de documento 30, não houve novo ajuste entre o MPF e o Município de Granito dos termos do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2018.

Determinou-se, então, que fosse informado à solicitante acerca da inexistência de TAC com a dispensa do ponto biométrico e do cumprimento das 40h semanais exclusivamente pela classe médica, no âmbito do MPF, bem como que o cômputo das horas in itinere deve se dar nos termos do § 2º da CLÁUSULA TERCEIRA do TAC-PRM-SGO- PE-00000861/2022.

Por outro lado, foi oficiado ao secretário municipal de saúde de Granito solicitando informações sobre a existência de novo TAC firmando em que há a dispensa do ponto biométrico e do cumprimento das 40h semanais exclusivamente pela classe médica.

Por meio do Ofício nº 56-2022, de 4 de setembro de 2022 (doc. 42), o prefeito João Bosco Lacerda de Alencar esclareceu que não informou a nenhum servidor qualquer mudança de TAC relacionado ao ponto eletrônico, o qual se encontra em vigor conforme ajustado com o MPF e para tanto juntou relatórios de ponto eletrônico de alguns profissionais, em relação ao período de 10/07/2022 a 10/08/2022. Por sua vez, em relação ao tempo de deslocamento, informou que o município o regulamentou através do Decreto 16/2022 anexo.

Contudo, a análise dos relatórios encaminhados ao MPF permitiu depreender que, ao menos no período contemplado, o médico Ulisses Rodrigues Cavalcante não tinha cumprido a carga horária de 40 horas semanais.

Ademais, em consulta ao CNES, foi possível verificar que além dos médicos Ulisses Rodrigues Cavalcante e Luiz Adolfo Miranda Bem, o médico Acácio Vieira Machado Leite também pertence ao quadro de médicos das equipes de Saúde da Família, muito embora seu nome não conste nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Granito.

Por fim, constatou-se, ainda, que as informações constantes no CNES e relação aos estabelecimentos de saúde do Município de Granito e seus profissionais encontram-se desatualizadas.

Desse modo, considerando a notícia de descumprimento dos termos do TAC nº 05/2018 firmando com o MPF, corroborado com os dados constantes nos relatórios encaminhados pela própria edilidade, determinou-se o desarquivamento do presente feito e houve o seguimento da apuração com a determinação de elaborar, para cada equipe, planilhas contendo os cargos/funções na eSF, com os nomes constantes no CNES e planilha de igual teor contendo o nome dos profissionais informados pelo município.

A partir das planilhas confeccionadas, em cotejo com as informações fornecidas pelo Município de Granito/PE e as existentes no CNES, relatou-se o seguinte (doc. 53):

1) O médico LUIZ ADOLFO MIRANDA BEM está cadastrado no CNES em duas equipes distintas em Granito/PE, quais sejam, na USF Bela Vista e na USF Rancharia, com carga horária de 40 horas semanais em ambas. Além disso, consta no CNES, que desde o dia 10/08/2022 o médico pertenceria à equipe da UNIDADE BÁSICA DE SÃO FRANCISCO PSF III, no Município de Cedro/PE, com carga horária de 40h semanais;

2) As Agentes Comunitárias de Saúde A NTONIA VANDERLANIA CORDEIRO CRUZ e LUCILEIDE GOMES FILHO DA CRUZ estão cadastradas no CNES como integrantes de duas equipes de forma concomitante: na USF Rancharia e na USF Bela Vista, apesar de pertencerem à USF Bela Vista segundo a edilidade;

3) A fisioterapeuta CARLA THAYZA SENA DE ARAÚJO está cadastrada no CNES como integrante da USF Rancharia, mas, de acordo com o registro de ponto eletrônico encaminhado pela Prefeitura de Granito, ela está vinculada à USF Bela Vista;

4) A nutricionista MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA está cadastrada no CNES como integrante da equipe da USF Centro, apesar de a edilidade informar, por meio de registro de ponto eletrônico, que ela está vinculada à USF Bela Vista;

5) A senhora CÍCERA PEREIRA DIAS COELHO está cadastrada no CNES como digitadora, vinculada à CENTRAL MUNICIPAL DE REDE DE FRIOS DE GRANITO, mas de acordo com o registro de ponto eletrônico encaminhado pela Prefeitura de Granito ela está vinculada à USF Centro;

6) A senhora MARIA JOCIANA DA SILVA está cadastrada no CNES como RECEPCIONISTA vinculada ao Município de Assaré/CE, desde a competência de 03/2021, muito embora, segundo o registro de ponto eletrônico enviado pela edilidade, ela esteja vinculada à USF Centro;

7) Embora a médica MAITECHU CASTILLO MORENO esteja cadastrada no CNES desde 01/06/2020, a Prefeitura de Granito não encaminhou o seu registro de ponto eletrônico;

8) O médico ULISSES RODRIGUES CAVALCANTE, bolsista do Programa Mais Médicos, não cumpriu a carga horária de 40 horas semanais, no período de 10/07/2022 a 10/08/2022, na USF Centro (Sede). Vale ressaltar que consta no CNES outro vínculo do médico com o Município de Serrita, no HOSPITAL GERAL IMACULADA CONCEIÇÃO, com carga horária de 24h semanais, sendo 12h ambulatoriais e 12h hospitalares.

Por fim, destacou-se que nem no portal do CNES, nem no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Granito/PE consta o horário de funcionamento das mencionadas Unidades de Saúde da Família.

Nesse contexto, oficiou-se ao Município de Granito, a fim de que apresentasse esclarecimentos acerca das evidências de descumprimento do TAC e apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades.

O Prefeito do Município de Granito/PE apresentou resposta veiculada no Ofício nº 68-2024, de 4 de junho de 2024 (doc. 82), acompanhado de relatórios de ponto de funcionários, histórico profissional, cópia do RG de Maria Jocyiana da Silva, Portaria nº 023 de 14 de janeiro de 2022 (nomeação de Luiz Adolfo Miranda Bem), termo de posse de Luiz Adolfo Miranda Bem, requerimento de exoneração de cargo efetivo de Luiz Adolfo Miranda Bem e Portaria nº 033 de 5 de setembro de 2022 (exoneração de Luiz Adolfo Miranda Bem). Destaca-se:

1) O médico LUIZ ADOLFO MIRANDA BEM está cadastrado no CNES em duas equipes distintas em Granito/PE, quais sejam, na USF Bela Vista e na USF Rancharia, com carga horária de 40 horas semanais em ambas. Além disso, consta no CNES, que desde o dia 10/08/2022 o médico pertenceria à equipe da UNIDADE BÁSICA DE SÃO FRANCISCO PSF III, no Município de Cedro/PE, com carga horária de 40h semanais;

R: o médico Luiz Adolfo Miranda Bem, não faz mais parte do quadro Municipal desde 05/09/2022, segue em anexo a documentação de nomeação e exoneração e que o que houve foi um erro de digitação no CNES, que foi devidamente corrigida já na competência de 2023.

2) As Agentes Comunitárias de Saúde A NTONIA VANDERLANIA CORDEIRO CRUZ e LUCILEIDE GOMES FILHO DA CRUZ estão cadastradas no CNES como integrantes de duas equipes de forma concomitante: na USF Rancharia e na USF Bela Vista, apesar de pertencerem à USF Bela Vista segundo a edilidade;

R: as Agentes comunitárias de Saúde Antônia Vandelania Cordeiro Cruz e Lucileide Gomes Filho da Cruz foram cadastradas na USF Rancharia e após o credenciamento da USF Bela Vista foram lá vinculadas.

3) A fisioterapeuta CARLA THAYZA SENA DE ARAÚJO está cadastrada no CNES como integrante da USF Rancharia, mas, de acordo com o registro de ponto eletrônico encaminhado pela Prefeitura de Granito, ela está vinculada à USF Bela Vista;

R: a fisioterapeuta Carla Thayza Sena de Araújo, houve um erro no seu cadastramento em razão da mesma fazer parte da equipe multidisciplinar.

4) A nutricionista MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA está cadastrada no CNES como integrante da equipe da USF Centro, apesar de a edilidade informar, por meio de registro de ponto eletrônico, que ela está vinculada à USF Bela Vista;

R: a nutricionista Mariana Cristina Oliveira Silva, a mesma já não compõe a equipe de saúde da família, foi desvinculada em 31/12/2022.

5) A senhora CÍCERA PEREIRA DIAS COELHO está cadastrada no CNES como digitadora, vinculada à CENTRAL MUNICIPAL DE REDE DE FRIOS DE GRANITO, mas de acordo com o registro de ponto eletrônico encaminhado pela Prefeitura de Granito ela está vinculada à USF Centro;

R: a Senhora Cícera Pereira Dias Coelho a mesma esteve vinculada ao CNES como digitadora central municipal da rede de frios, contudo posteriormente foi trabalhar como técnica de enfermagem na Unidade Vereador José Alexandre de Souza.

6) A senhora MARIA JOCIANA DA SILVA está cadastrada no CNES como RECEPCIONISTA vinculada ao Município de Assaré/CE, desde a competência de 03/2021, muito embora, segundo o registro de ponto eletrônico enviado pela edilidade, ela esteja vinculada à USF Centro;

R: Maria Jocyiana da Silva não faz parte do quadro municipal, a profissional que está vinculada ao município é a Senhora Maria Jocyiana da Silva ao qual segue documentação da mesma em anexo.

7) Embora a médica MAITECHU CASTILLO MORENO esteja cadastrada no CNES desde 01/06/2020, a Prefeitura de Granito não encaminhou o seu registro de ponto eletrônico;

R: A médica Maitechu Castilho Moreno não faz parte do quadro desde município e seu vínculo foi encerrado no mês de agosto de 2022, a mesma era vinculada através do Programa Federal Mais médicos e teve o início em junho de 2020.

8) O médico ULISSES RODRIGUES CAVALCANTE, bolsista do Programa Mais Médicos, não cumpriu a carga horária de 40 horas semanais, no período de 10/07/2022 a 10/08/2022, na USF Centro (Sede). Vale ressaltar que consta no CNES outro vínculo do médico com o Município de Serrita, no HOSPITAL GERAL IMACULADA CONCEIÇÃO, com carga horária de 24h semanais, sendo 12h ambulatoriais e 12h hospitalares.

R: o Médico Ulisses Rodrigues Cavalcante teve seu vínculo a USF da Sede em junho de 2022 e neste período e seu monitoramento era feito diretamente pelo Ministério da Saúde, contudo foi feito seu monitoramento também pelo município ao qual segue em anexo.

Por fim, registre-se que por meio da Manifestação 20220096276, de 25 de novembro de 2022, a noticiante relata que na localidade de Lagoa Nova no Município de Granito/PE a PSF III não há a especialidade médica psicologia para atendimento da população, o documento veio acompanhado de abaixo-assinado.

É o relato do necessário.

Analisando-se os autos, verifica-se que o procedimento cumpriu seu propósito, devendo ser promovido o arquivamento do feito.

São os seguintes os propósitos do procedimento administrativo de acompanhamento, conforme as disposições da Resolução nº 174 do CNMP, de 04.07.2017:

Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente procedimento administrativo foi instaurado com objetivo de se fiscalizar o cumprimento das medidas constantes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 5/2018 firmado entre o MPF e o Município de Granito em 2018, no bojo do IC 1.26.004.000010/2017-08.

Em 12 de março de 2021, com a indicação de que os termos do TAC vinham sendo cumpridos, procedeu-se o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 27 da 1ª CCR do MPF (doc. 19).

Em novembro e dezembro de 2021 sobreveio notícia de suposto descumprimento do acordo.

Contudo, conforme informações prestadas pelo Município de Granito/PE nenhum servidor promoveu qualquer mudança de TAC relacionado ao ponto eletrônico, o qual se encontra em vigor conforme ajustado com o MPF e para tanto juntou relatórios de ponto eletrônico de alguns profissionais, em relação ao período de 10/07/2022 a 10/08/2022. Em relação ao tempo de deslocamento, informou que o município o regulamentou através do Decreto nº 16/2022.

No mais, as inconsistências apontadas no relatório de documento 53 foram devidamente esclarecidas no Ofício nº 68-2024, de 4 de junho de 2024 (doc. 82), e documentos que o instruíram.

Por fim, verifica-se que o problema relatado na Manifestação 20220096276, falta de psicólogos na PSF III na localidade de Lagoa Nova no Município de Granito/PE, constitui fato novo não abrangido pelo objeto do TAC, sendo assim é caso de desentranhamento para apuração autônoma do fato.

De acordo com o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Assim sendo, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 8º, c/c art. 12, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo.

Desentranhem-se os documentos 55 e 55.1, para autuação como notícia de fato e, após, livre distribuição entre os ofícios com atuação na área "Administração Pública".

Dê-se ciência ao noticiante (documentos 25 e 27), preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 13, caput c/c § 2º, Resolução 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 13, § 4º, da Resolução 174/2017 - CNMP.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12 da Resolução nº 174/2017).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 662, DE 4 DE JULHO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.000.002879/2023-67

Trata-se de procedimento administrativo autuado a partir do Ofício nº 37/2023-GSRMARIN, encaminhado pelo Gabinete do Senador da República Rogério Marinho, dando conta de invasão no centro de pesquisas da EMBRAPA Semiárido, localizada em Petrolina/PE, promovida por integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST), na data de 31 de julho de 2023.

Narra a representação que, pela segunda vez, em 2023, integrantes do MST invadiram a Embrapa Semiárido, em Petrolina/PE e que, em abril daquele ano, o movimento invadiu terras agricultáveis e de preservação de Caatinga, pertencentes à Unidade de Serviços Produtos e Mercado da entidade, localizada naquele Município (doc. 1).

Informou preocupação ante a possível permissividade do atual governo com invasões de terras produtivas promovidas pelo MST, requerendo, por fim, (i) a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para promover a recuperação da posse do imóvel da Embrapa e a responsabilização dos invasores por eventuais prejuízos causados, (ii) informações sobre a atuação da AGU na primeira invasão promovida pelo MST em abril de 2023, bem como (iii) a apuração da conduta supostamente conivente dos Ministros de Estado da Agricultura, Justiça e do Desenvolvimento Agrário.

Ao apreciar-se as informações contidas na representação, registrou-se, por meio do Despacho preliminar nº 5277/2024, que em virtude do representante não ter apresentado elementos probatórios mínimos a fundamentar a suposta conivência dos Ministros citados com as invasões ocorridas na Embrapa em Petrolina, tais fatos não seriam objeto de apuração (doc. 6).

Desta feita, delimitou-se que o objeto de apuração destes autos seria acompanhar as medidas adotadas pela EMBRAPA para promover a recuperação da posse do imóvel e responsabilizar os envolvidos por eventuais danos provocados.

Assim, expediu-se ofício à Embrapa em Petrolina, requisitando que fosse informado se a empresa pública conseguira recuperar a posse de seu Centro de Pesquisas no Semiárido, após a invasão realizada pelo MST em julho de 2023, e se foram identificados danos decorrentes dessa invasão e as medidas adotadas para responsabilizar os responsáveis por eles (doc. 8).

Em resposta datada de 10 de abril de 2024, a Embrapa Semiárido informou que a nota pública apresentada por ocasião da ocupação de sua área em 17/04/2023 mencionava danos à condução dos trabalhos e ao planejamento da execução de projetos e ações de pesquisa (doc. 10).

Ressaltou que, dentre os danos citados, incluiu-se a incerteza gerada em relação à continuidade de negociações com parceiros, o que adiará as perspectivas de evoluir em algumas respostas técnicas importantes, já que, em razão da ocupação, as negociações não evoluíram.

No que se refere às respostas e contribuições para a agricultura familiar do Semiárido, informou que, desde a primeira semana de março de 2023, a Unidade da Embrapa trabalhava no plantio e manejo técnico das culturas cujas tecnologias desenvolvidas no âmbito da pesquisa, desenvolvimento e inovação são dirigidas para a agricultura e pecuária familiares do Semiárido. Essa área, somada ao espaço de auditórios, salas, áreas de convivência etc, totalizam 20 hectares, mas que não foram ocupados pelo MST, e sequer houve ameaça nesse sentido. Entretanto, alguns parceiros entenderam que poderia haver comprometimento nessas ações, e que isso repercutiria no evento realizado em agosto de 2023.

Pontuou que, naquele momento, a preocupação se dava ante a incerteza quanto à duração da ocupação.

Em se tratando das pesquisas e áreas com estudos relacionados, bem como o cultivo de plantas básicas/matrizes de cultivares, desenvolvidas pela Embrapa Semiárido, informou que estas não foram alcançadas pela ocupação.

Ressaltou, entretanto, que quando houve a ocupação, ocorreram pontos de queima de vegetação próximos do trecho da cerca, que foi quebrada para que o grupo tivesse acesso à propriedade da Embrapa. Tal ação poderia resultar em consequências para a vida silvestre habitante no espaço, acaso atingisse trecho que corresponde à área de reserva legal, o que, porém, não ocorreu.

Ressaltou que os danos à estrutura física foram computados com a substituição do arame farpado rompido e as estacas necessárias à reorganização, além do uso de diárias de funcionário da empresa, designado para o serviço.

Por fim, a respeito da responsabilização dos envolvidos na ocupação, ressaltou que tais elementos são de difícil mensuração, e cuja quantificação resultaria numa discussão duradoura sobre o assunto, podendo, inclusive, gerar condições de polaridade de percepções, o que não é desejável, haja vista a possibilidade de repercutir na imagem da Embrapa.

Mesmo assim, ressaltou não que não teve meios para identificação dos envolvidos, ponderando que a saída pacífica, e a permanência dos representantes do MST por curto período de tempo reduziram as dificuldades associadas.

É o relatório.

Diante do que foi recentemente reportado nos autos, cumpre reconhecer que não restam diligências adicionais a serem empreendidas nos presentes autos.

A própria Embrapa Semiárido, órgão que sofreu a ocupação, discorreu não dispor de elementos capazes de identificar os envolvidos na ocupação, ao tempo em que ressaltou que os danos físicos se restringiram ao conserto da cerca que envolve a propriedade.

Além disso, ponderou que a ocupação durou pouco tempo, cuja saída pacífica dos ocupantes foi a melhor estratégia, reduzindo eventuais danos que pudessem resultar acaso a permanência perdurasse ao longo do tempo.

Portanto, considerando ter sido sanada a problemática da ocupação nas dependências da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (unidade Petrolina), bem como o caráter diminuto dos danos provocados, tenho que as irregularidades narradas foram sanadas, esgotando-se, portanto, o objeto dos presentes autos.

Nesse sentido, considerando ausentes irregularidades que justifiquem a continuidade deste Procedimento de Acompanhamento, PROMOVO o ARQUIVAMENTO destes autos na unidade, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se o representante acerca do presente arquivamento, bem como da possibilidade de interposição de recurso. Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na unidade (art. 13, § 4º, da Res. CNMP 174/2017).

À Dicitv, para comunicação à 1ª CCR.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 561, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Consigna a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES nos dias 04 e 05 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES nos dias 04 e 05 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, nos dias 04 e 05 de julho de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 563, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 08 a 12 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS solicitou fruição de férias no período de 08 a 12 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 08 a 12 de julho de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 565, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 15 a 19 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou fruição de férias no período de 15 a 19 de julho de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, no período de 15 a 19 de julho de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 15 a 19 de julho de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 568, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 04 de julho de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 04 de julho de 2024.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM RESENDE/RJ - 1º OFÍCIO Nº 8 DE 4 DE JULHO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000051/2024-52

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, considerando a previsão inserta no art. 129, inc. III, da CRFB;

Considerando o que dispõe o art. 6º, inc. VII, alínea 'b', c/c art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

Resolve:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.008.000051/2024-52 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e no art. 5º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento autuado a partir de representação acompanhada de vídeos e áudios acerca de incêndio ocorrido na parte alta do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal, iniciado, em 14/06/2024, em local por onde transitava comboio de veículos militares do Exército Brasileiro, vinculados à Academia Militar das Agulhas (AMAN), que na ocasião realizava exercício ou treinamento militar na área.

Estabelece a título de diligências iniciais: Reiterar ofício à Chefia do Parque Nacional do Itatiaia, oficiar ao Comando da AMAN e extrair cópia para atuação de notícia de fato criminal, na forma do despacho anexo.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, inc. IV, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP; o art. 6º c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Ordena, ainda, que seja realizado o registro no sistema para fins de comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma de praxe, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, inc. VI, c/c art. 7º, § 2º, inc. I e II, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, inc. I, ambos da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – 9994 - Dano Ambiental (DIREITO AMBIENTAL) –, além da seguinte ementa inserida na capa: “MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL – UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL – PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – NOTÍCIA DE INCÊNDIO NA PARTE ALTA INICIADO EM 14/06/2024 – DANOS AMBIENTAIS”.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113-PR-RJ-RFSM, DE 5 DE JULHO DE 2024.

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Não Persecução Penal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos. I e VI e IX, da Constituição da República de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a propor Acordo de Não Persecução Penal, para ilícitos cuja pena mínima seja inferior a 4 anos de prisão e que não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.30.001.001070/2024-66, a existência de relatório que já dá como encerradas as investigações, não sendo necessária a instauração de PIC;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Não Persecução Penal, a fim de viabilizar a formalização de Acordo de Não Persecução Penal com JONATAS FAGUNDES DE SOUZA.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 61/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000101/2024-24, instaurada com o objeto de apurar eventual supressão de marcos e placas definidores/identificadores dos limites da Terra Indígena Igarapé Lourdes, no município de Ji-Paraná.

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas judiciais adotadas pela FUNAI, em face das fazendas sobrepostas à TI Igarapé Lourdes, objetivando a reintegração de posse daquela Terra Indígena;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Providencie-se a publicação, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JULHO DE 2024.

IC: 1.31.001.000214/2021-87.

Trata-se de Inquérito Civil autuado na Procuradoria da República no município de Ji-Paraná para apurar possível irregularidade na atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO) quanto aos procedimentos de registros profissionais em face da suspensão imediata da aplicação da norma contida no artigo 3º, §1º, da Resolução 1.073/2016 do CONFEA (Processo 0804470-48.2019.4.05.8100).

Autos redistribuídos ao 1º Ofício conclusos em 18/09/2023.

Despacho inicial (PR-RO-00032139/2023) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia, acompanhado de cópia deste despacho e de toda documentação que instrui os autos, para se manifestar de forma pormenorizada quanto aos fatos, bem como esclarecer que medidas foram adotadas para cumprimento do Ofício Circular n. 82/2019, expedido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

2) Expeça-se ofício ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, acompanhado de cópia deste despacho, para informar que medidas serão adotadas para que o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia dê cumprimento ao Ofício Circular n. 82/2019, quanto à sentença proferida pelo juízo federal da 10ª vara do Ceará, nos autos 0804470-48.2019.4.05.8100, na qual determinou fossem concedidos registros profissionais independentemente do registro das instituições de ensino nos Conselhos Profissionais Regionais, recusou conceder o registro profissional a requerente, tendo em vista que a IES na qual concluiu o curso não detinha referido registro;

3) Decorrido o prazo, certifique-se e reitere-se;

4) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio dos Protocolos Eletrônicos PR-RO-00035438/2023 e PR-RO-00036786/2023.

Autos conclusos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, o presente feito foi instaurado com base em cópia da sentença proferida nos autos 1001813-95.2020.4.01.4101, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Ji-Paraná-RO, no qual se constatou que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA, mesmo tendo recebido o Ofício Circular 82/2019, expedido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cientificando-o da sentença proferida pelo juízo federal da 10ª vara do Ceará, nos autos 0804470-48.2019.4.05.8100, na qual determinou fossem concedidos registros profissionais independentemente do registro das instituições de ensino nos Conselhos Profissionais Regionais, recusou conceder o registro profissional ao requerente.

Em consulta aos autos 0804470-48.2019.4.05.8100, constata-se que o MPF propôs Ação Civil Pública em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA do Ceará – CREA/CE e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, uma vez que estavam condicionando o registro profissional ao cadastramento de instituições de ensino nos conselhos regionais.

O MPF requereu a declaração de nulidade do art. 3º, § 1º, da Resolução 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que impede o registro profissional de todos os graduados de cursos de engenharia ou agronomia quando o respectivo curso não está cadastrado no conselho regional, mesmo estando devidamente autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

Considerando o trânsito em julgado da ação acima mencionada, o MPF, em sede de cumprimento de sentença, requereu a intimação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA do Ceará – CREA/CE e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informassem as medidas adotadas para demonstrar o cumprimento da sentença, dentre elas:

I – se houve revogação formal do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA;

II – se estão concedendo os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes;

III – se foram expedidos os ofícios aos conselhos regionais informando a decisão proferida no presente processo.

No presente feito, investiga-se notícia de que o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia, mesmo tendo recebido o Ofício Circular 82/2019, expedido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cientificando-a da sentença proferida pelo juízo federal da 10ª vara do Ceará, nos autos 0804470-48.2019.4.05.8100, recusou conceder o registro profissional, sob o argumento de que a IES na qual concluiu o curso não era registrada.

Considerando as informações acima e tendo em vista não haver nos presentes autos manifestação do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia, bem como do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, determinou-se o envio de ofício para ambos se manifestarem de forma pormenorizada quanto aos fatos da presente investigação.

O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia esclareceu que:

10.1. Requisição a) “se, em atenção à ordem judicial proferida nos autos 1001813-95.2020.4.01.4101, foi realizado o credenciamento de ALAN LUAN DA SILVA PRUDÊNCIA junto ao CREA/RO”:

Resposta: Sim, foi realizado o registro do profissional Eng. Civ. ALAN LUAN DA SILVA PRUDENCIO, registro Crea nº 1600D/RO, na data de 27/05/2020 conforme consta do sistema (Ficha de Cadastro Profissional em anexo), valendo pontuar que o registro do profissional foi ativado antes mesmo de o então Procurador Jurídico do Crea-RO ter recebido a citação/intimação para cumprimento da ordem judicial, que ocorreu somente em 20/08/2022 (Num. 309300866 - Pág. 1 do processo 1001813-95.2020.4.01.4101).

10.2. Requisição b) “o motivo pelo qual não foi cumprido, em tempo, a decisão concedendo antecipação de tutela (id 220382849)”:

Resposta: Com a vênha devida, não existiu e não existe a situação de descumprimento, pelo Crea-RO, da ordem judicial que via antecipação de tutela determinou o registro profissional do Sr. ALAN LUAN DA SILVA PRUDENCIO, havendo verdadeira resposta fundamentada no item anterior sobre esse questionamento, o que se pode verificar de simples leitura/análise do processo sob o nº 1001813-95.2020.4.01.4101 que tramitou junto à 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Ji-Paraná-RO (doc. j.).

10.3. Requisição c) preste esclarecimentos quanto à (in)observância do CREA/RO ao Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que reconhece e declara a nulidade do parágrafo 1º do artigo 3º de sua Resolução nº 1.073/2016, de forma a não exigir, nos requerimentos de registros profissionais, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes: Resposta: O Crea-RO não descumpriu o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA ou tutela de urgência conferida nos autos do processo sob o nº 0804470-48.2019.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

11. Impera explicar que o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA oriundo de ação judicial, trata tão simplesmente de o Sistema Confea/Crea não exigir que o curso esteja cadastrado junto ao Sistema Confea/Crea para fins de se proceder ao registro profissional, o que ocorreu via declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, in verbis: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos

níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

12. Seja a ação judicial tombada sob o nº 0804470-48.2019.4.05.8100 que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, seja o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, em momento algum revogaram, obstam e/ou tornaram sem efeito, temporário ou definitivo, a exigência da norma regulamentar do Sistema Confea/Crea de apreciar, exigir, decidir e/ou agir de forma a respeitar e cumprir o quanto estatuído no § 2º do artigo 3º da resolução supracitada, o qual exige que os cursos sejam reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ou seja, o MEC, ou seja, o curso DEVE estar RECONHECIDO pelo MEC. Não é demais observar que resolução regulamentar possui efeito e eficácia legal, não se estando diante de qualquer impropriedade ou ilegalidade, verificando-se, mais a frente, a escorreita regulamentação legal, valendo demandar a devida hermenêutica para se entender que o ato normativo “resolução” está compreendido pelo processo legislativo conforme previsto pelo inciso VII do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 13. Nesse particular, e diante do que se conhece da legislação do Sistema Confea/Crea, entende-se a relevante preocupação do legislador que revestido de competência e atribuição conferida por lei (Lei nº 5.194/66, art. 27, alínea “f”) assim regulamentou o quanto erigido nos artigos 2º (especialmente, in casu, sua alínea “a”) e 57, ambos da Lei nº 5.194/66, ao editar e publicar o § 2º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, eis que o exercício das atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea quando praticados, por força da Lei nº 6.496/77, ficam obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que lhes faz surgir direito ao acervo técnico profissional via a Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme então (á época dos questionamentos) previsto na Resolução nº 1.025/2009 do Confea (artigos 1º e 47 ao 68), que hoje correspondem à Resolução nº 1.137/2023 do Confea (artigos 1º, 45 ao 52 e 58 ao 65), que são exigidos, sobretudo, para participação em certame público (ex vi art. 30 e outros, da Lei nº 8.666/93, e art. 67 e outros da Lei nº 14.133/2021), de tal forma que, em situação hipotética de se registrar egresso cujo curso não seja posteriormente reconhecido pelo MEC, por certo que os efeitos serão catastróficos e em grande escala, pois se estará diante situação de baixa/cancelamento de registro profissional e, por conseguinte, das ARTs e CATs, provocando a abertura de processos administrativos próprios para tratar de tal situação anômala, pois se um curso é dado por não reconhecido e o diploma não é registrado, o registro profissional torna-se um ato verdadeiramente nulo, pois se quer deveria ter ocorrido, ao ver deste assessor jurídico, e os atos nulos não podem ser convalidados, ou mesmo que anuláveis fosse, o simples fato de ter que se cancelar uma ART de atividade concluída ou não, e eventual CAT de serviço em andamento ou concluído, ante a ausência de sua manutenção pela perda do registro legitimador daquele que registrou a ART (sendo esta condição sine qua non para emissão de CAT), teriam em qualquer hipótese a necessidade de se comunicar a parte contratante dos serviços da engenharia, agronomia, geociências, tecnológicos e/ou técnico de segurança do trabalho (este último desde que o profissional tenha optado por ter vínculo junto ao Crea) sobre o cancelamento da ART e necessidade indelével de regularização da situação, sob pena das cominações legais.

14. Outrossim, é correto afirmar que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seus artigos 10 e 11 que cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados, assim como que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

15. Verifica-se aqui decorrer da própria lei as obrigações das instituições de ensino superior (IES) de profissões alcançadas pelo Sistema Confea/Crea indicar e fornecer a tal Sistema o quanto necessário frente aos títulos de formação e as características dos profissionais por ela diplomados, cabendo ainda ao Confea organizar e manter atualizada a relação de títulos concedidos pelas IES bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

16. Ao ver deste parecerista, tal exigência legal ocorre pelo fato de o Sistema Confea/Crea disciplinar o campo de atuação para cada área de formação das mais de duzentas atividades profissionais que estão sob sua competência regulatória e fiscalizatória, devendo-se, por óbvio, sempre observar os termos da lei para a prática de tais atos, sem olvidar, ainda, que quando se tem um curso cadastrado, nos termos da Resolução nº 1.073/2016 e seus anexos (doc. j), e também pelo cumprimento do art. 24 da Lei nº 5.194/66, que reflete no Princípio Constitucional da Isonomia (através do que se é possível compreender as previsões constantes do artigo 13, especialmente seu parágrafo único da Resolução nº 1.007/2003 e § 1º do art. 7º, e especialmente o parágrafo único do artigo 8º, da Resolução nº 1.073/2016, ambas as resoluções do Confea), quando um curso está cadastrado é realizada a análise do conteúdo programático, ementário e grade curricular, sem prejuízo de análises complementares, a fim de se estabelecer quais serão os campos de atuações profissionais, muitas vezes tratados por atribuições e/ou atividades profissionais, que dado curso conseguiu proporcionar ao seu egresso frente às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, objetivando que se reflita no registro profissional a habilitação legal tal qual a habilitação conquistada no campo do saber pelo egresso por razão das disciplinas cursadas, ficando assim permitido que o profissional possa executar tudo aquilo pelo que estudou a fazer, objetivando-se, sobretudo, a proteção da sociedade; a título de simples exemplo, consta do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea competir ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro De Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º de dada Resolução, referentes a: edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; frisa-se estabelecer o art. 25 da mesma norma que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, e que serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes de dada desta Resolução. Isso implica observar que se uma IES não ministra matérias que, por exemplo, habilitem no campo do saber o egresso do curso de Engenharia Civil a se ativar no campo de atuação para construção de pontes e grandes estruturas, haverá restrição de atuação no registro do profissional, pois habilitá-lo a executar atividade técnica cujo conhecimento lhe falte por não ter composto o conteúdo programático e grade curricular da IES, seria temeroso e poder-se-ia colocar em risco a sociedade.

III. CONCLUSÃO 17. Diante do exposto, é possível verificar que não houve e não há descumprimento do Crea-RO ao Ofício Circular nº 82/2019 do Confea, não subsistindo no processo encaminhado indícios de que tal esteja ocorrendo, ao ver deste assessor, sem prejuízo de opiniões outras. Crente de que tais esclarecimentos respondam às requisições do digno Ministério Público Federal e do Confea, encaminho o presente documento acompanhado de documentos anexos a si, à Presidência do Crea-RO para conhecimento e providência das respostas que entender pertinentes ao digno Federal, recomendando também encaminhá-las ao nobre MPF, colocando-me, em todo caso, à disposição para o quanto necessário for.

18. Nada mais para o momento, registro meus cumprimentos de elevada estima e distinto respeito a Ilma. Presidência do Confea e os setores do Federal, bem também aos nobres representantes do Ministério Público Federal. 19. Faço conclusão do presente processo ao setor de origem, solicitante de manifestação do jurídico.

Por sua vez, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia informou:

Inicialmente, deve-se esclarecer que, após a notificação do MPF, foi instaurado o Processo nº 00.005619/2023-13, no âmbito do Confea, visando apurar o caso, tendo sido solicitadas informações ao Crea-RO, as quais foram encaminhadas em 18/10/2023 e que seguem em anexo, na íntegra.

Registre-se que, segundo o Crea-RO, não teria havido o descumprimento da determinação judicial e das orientações do Confea contidas no citado Ofício Circular 82/2019, pois o caso concreto, objeto da ação judicial movida pelo profissional Alan Luan da Silva Prudência, não era relativo à negativa de registro por ausência de cadastramento de curso no Crea-RO, mas sim porque o curso, à época, ainda não estava oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, o que impossibilitava a expedição do competente diploma.

Ainda de acordo com o Crea-RO, essa situação ensejou que o profissional fosse registrado de forma provisória, até que o curso fosse reconhecido oficialmente pelo Ministério da Educação, com a consequente expedição do diploma, ocasião na qual lhe seria concedido o registro definitivo. Nesse sentido, não teria havido o descumprimento das orientações emanadas pelo Confea por meio do Ofício Circular 82/2019, o qual o Crea-RO assevera que vem sendo devidamente observado no âmbito do Estado de Rondônia. De toda sorte, visando reforçar o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado no processo judicial nº 0804470-48.2091.4.05.8100, perante a 10ª Vara Federal do Ceará, serão adotadas providências por parte do Confea visando reiterar a todos os Creas a necessidade de estrito cumprimento do comando judicial, de modo que não haja casos de indeferimento de registro profissional por ausência de cadastramento do curso superior no Crea. Ante o exposto, e sendo estas as informações pertinentes em atendimento ao Ofício nº 1771/2023/GABPR1-RLPB, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Considerando os esclarecimentos acima, constata-se que inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representado(s) e ao(s) representante(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n. 1.33.003.000179/2016-44, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da composição civil dos danos aceita por Hermes Martins da Silva nos autos da Ação Penal n. 5014461-68.2014.4.04.7204;

CONSIDERANDO que a composição civil do dano contemplou a demolição do imóvel (situado na Estrada Geral, s/n, Costa do Rio Mampituba, em Vila Nova, Município de Passo de Torres/SC), bem como a remoção dos entulhos, tendo em vista estar localizado em local ambientalmente protegido, além da recuperação da área degradada, mediante o plantio de mudas e outras medidas que se fizessem necessárias;

CONSIDERANDO que, antes que houvesse o cumprimento da referida composição civil dos danos, adveio notícia do óbito do Sr. Hermes, motivo pelo qual solicitou-se ao Cartório de Passo de Torres cópia da certidão de óbito, com a finalidade de verificar possível herdeiro;

CONSIDERANDO que, após instada, a SEMMA de Passo de Torres informou que o novo proprietário do imóvel, que pertencia ao Sr. Hermes, seria o Sr. Diego Steffen Motta da Silva;

CONSIDERANDO que Diego, após instado, informou não ser o proprietário do bem;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de realizar-se novas investigações quanto ao atual proprietário do imóvel, para fins de responsabilização cível, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 87/10 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar o atual responsável pelos danos ambientais decorrentes da construção do imóvel situado em área de preservação permanente, na localidade da Estrada Geral, s/n, Costa do Rio Mampituba, em Vila Nova, Município de Passo de Torres/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. ZONA COSTEIRA. APURAR RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA NA LOCALIDADE DA COSTA DO RIO MAMPITUBA, NO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Cumpra-se as determinações contidas nos itens "b" e "c" do despacho PRM-TBA-SC-00002557/2024.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 448, DE 3 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.492/2024, 3.494/2024, 3.495/2024 e 3.496/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Raul de Araujo Santos Neto (27 de junho)
4ª/Bom Retiro	Liliana Schuelter Vandresen (dia 3 e de 8 a 12 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Alexandre Carrinho Muniz (dia 27 de junho)
4ª/Bom Retiro	Donald Reiner (dia 3 e de 8 a 12 de julho)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 452/PRE/SC, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.581/2024 e 3.583/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Djônata Winter (de 17 a 19 de julho)
16ª/Itajaí	Cristina Balceiro da Motta (dias 25 e 26 de julho)
56ª/Balneário Camboriú	Álvaro Pereira Oliveira Melo (dias 12 e 15 de julho)
77ª/Fraiburgo	Andréia Tonin (de 10 a 12 de julho)
104ª/Lages	Jean Pierre Campos (de 8 a 12 e de 15 a 19 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	Bruno Bolognini Tridapalli (de 17 a 19 de julho)
16ª/Itajaí	Ariadne Clarissa Klein Sartori (dias 25 e 26 de julho)
56ª/Balneário Camboriú	Cláudia Mara Nollí (dias 12 e 15 de julho)
77ª/Fraiburgo	André Ghiggi Caetano da Silva (de 10 a 12 de julho)
104ª/Lages	Giancarlo Rosa Oliveira (de 8 a 12 de julho) Fabrício Nunes (de 15 a 19 de julho)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1/2024.

Inquérito Civil n. 1.33.007.000329/2016-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado em 24/01/2017, através da Portaria n. 06, de 24 de janeiro de 2017, inicialmente com a finalidade de apurar construções irregulares em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Urussanga, no Município de Jaguaruna/SC;

CONSIDERANDO que, no curso da análise do caso em tela, o seu objeto ficou restrito a um pequeno conjunto de imóveis, como um grupo restrito de investigados, que estariam em situação ambientalmente irregular;

CONSIDERANDO que, em análise aos documentos constantes nos autos, verificou-se que, além das intervenções praticadas pelos Investigados, há outros imóveis construídos na faixa de APP de margem do Rio Urussanga que precisariam ser averiguadas, isto é, o objeto deste procedimento seria ampliado, para que houvesse uma atuação isonômica no local.

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ADITAR a Portaria n. 06, de 24/01/2017, para fazer constar que o objeto e a ementa deste Inquérito Civil consista em: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. IMÓVEIS SITUADOS EM APP DE MARGEM DO RIO URUSSANGA, TERRENOS DE MARINHA E UC FEDERAL. BALNEÁRIO TORNEIRO. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010- CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Cumpra-se os itens "b" e "c" do Despacho PRM-TBA-SC-00002128/2024.

Tubarão/SC, 3 de julho de 2024

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2024.

Instaura procedimento administrativo para acompanhar a regularidade na destinação do percentual mínimo de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar nos Municípios de Barra Bonita, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuú, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 8.290/2024, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, o qual noticia que os Municípios de Barra Bonita, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuú, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha não utilizam o percentual mínimo de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na compra direta de produtos da agricultura familiar;

4. CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” (artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOM-PANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Alimentação Escolar, tendo por objeto acompanhar a regularidade na destinação do percentual mínimo de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar nos Municípios de Barra Bonita, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuá, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

6. FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 2017, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no sistema Único (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87, de 2006);

b) a inserção da ementa “Acompanhar a regularidade na destinação do percentual mínimo de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar nos Municípios de Barra Bonita, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuá, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha”;

c) sejam requisitadas aos Municípios de Barra Bonita, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuá, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha informações sobre o cumprimento, desde 2022, do artigo 14 da Lei nº 11.947, de 2009, acerca da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Em caso de descumprimento, sejam esclarecidos os motivos e quais medidas serão eventualmente tomadas para atingir o percentual mínimo.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 5 DE JULHO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.001.009030/2023-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.009030/2023-32;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática, por parte - em tese - de ALCIDES SANTANA DA SILVA FILHO, de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.009030/2023-32 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto provisório:

“5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORREIOS. Empregado que utilizou em benefício próprio veículo da empresa pública.”

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 137, DE 3 DE JULHO DE 2024.

(PRM-BAU-SP-00005669/2024). Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000261/2023-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional também confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso III, “b” e “d”, e art. 6º, inciso VII, “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento em referência foi instaurado para apurar possível omissão na adequada administração de bens públicos ferroviários, cujos apontamentos integram o Relatório nº 12/2023/COFER-URSC, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), após inspeção de via permanente e faixa de domínio de ferrovias, onde foi constatada a necessidade de avaliação acerca de suas condições atuais (o qual aponta, especificamente, sobre as condições da malha ferroviária sob concessão do particular RUMO MALHA SUL S.A., detentor de trecho cuja extensão é de 563 Km, compreendendo, pois, ferrovias entre Rubião Júnior/SP e Presidente Epitácio/SP, especificamente Rubião Júnior, Distrito de Botucatu, e Município de Itatinga);

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, procedimento este que terá a seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO. BENS PÚBLICOS. RFFSA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RUMO MALHA SUL S/A. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO - SPU. DNIT. MUNICÍPIOS DE RUBIÃO JÚNIOR - ITATINGA. Apurar má conservação da malha ferroviária.

DETERMINO, ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, especialmente no Sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000261/2023-61 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) acerca da presente instauração/conversão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) que seja designada a servidora Shellen Strada Ferreira, Técnica Administrativa do Ministério Público Federal, para secretariar os trabalhos de instrução do presente Inquérito Civil;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento de todas as diligências aqui determinadas;

f) por fim, considerando que a resposta ofertada pela empresa RUMO MALHA SUL S/A (PRM-BAU-SP-00002954/2024 – item 30) informa: A RMS esclarece que no trecho Rubião Júnior – Presidente Epitácio, objeto do Relatório nº 12/2023/COFER-URSC elaborado pela ANTT e que ensejou a autuação da Notícia de Fato em epígrafe, a sua atuação se limita aos municípios de Salto Grande, Quatá, Assis, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio e Santo Anastácio, não fazendo qualquer referência ao trecho sob atribuição desta Procuradoria da República (Rubião Júnior e Itatinga), o primeiro Distrito de Botucatu e o segundo município que integra a área de atribuição deste Ofício de Botucatu; considerando que o mesmo relatório da ANTT traz considerações sobre a degradação das condições da via permanente e pátio de Rubião Júnior, cuja atribuição de conservação é da concessionária; considerando, por fim, a mera menção por parte da RUMO, no sentido de que “realiza inspeções periódicas para limpeza e regularidade da malha ferroviária” (PRM-BAU-SP-00002954/2024 – item 30), sendo que os Relatórios de Acompanhamento de Obras que traz em anexo ao seu ofício se referem aos Municípios de Salto Grande, Presidente Beranardes, Presidente Epitácio, Santo Anastácio e Quatá, todos fora da área de atribuição da Justiça Federal de Botucatu, determino a expedição de novo ofício à RUMO MALHA SUL S/A, a fim que de comprove quais medidas adotou com relação às irregularidades apontadas pela ANTT, concernente a “mato em excesso nos perímetros urbanos, (...) linhas férreas danificadas em pátios por obras de terceiros” referente a Itatinga e Rubião Júnior. Consigne-se o prazo de dez dias úteis para atendimento.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001478/2023-81 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposta conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, consistente no tráfego de veículos buggy de cor vermelha e branca, em área de desova de tartarugas, no interior da REBIO de Santa Isabel, localizada no município de Pacatuba/SE, em 29/04/2023, por grupo de pessoas em dois veículos buggy de propriedade do autuado Heitor Fábio Borges Nicolau. (Ref.: Ofício SEI Nº19/2023/REBIO Santa Isabel/ICMBIO enc autos de infração P99RIW56 e PWFEDVPW - Processos nº 02124.001821/2023-97 e nº 02124.001819/2023-18).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 126/2024
Divulgação: sexta-feira, 5 de julho de 2024 - Publicação: segunda-feira, 8 de julho de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**